



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.565 - SP (2016/0017277-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE : RENAN MAURÍCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUICÍDIO OCORRIDO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.

1. A Segunda Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.334.005/GO**, consolidou o entendimento de que o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, **devendo, contudo**, ser observado o **direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada**, por força da norma inserta no parágrafo único do artigo 797 do referido *codex* (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 23.06.2015).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.565 - SP (2016/0017277-0)

AGRAVANTE : LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE : RENAN MAURÍCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA e OUTRO em face de decisão monocrática da lavra deste relator, que deu provimento ao recurso especial da seguradora a fim de julgar improcedente a ação de cobrança de indenização securitária, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL TIRADO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUICÍDIO OCORRIDO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.

1. A Segunda Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.334.005/GO**, consolidou o entendimento de que o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, **devendo, contudo**, ser observado o **direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada**, por força da norma inserta no parágrafo único do artigo 797 do referido *codex* (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 23.06.2015).

2. Recurso especial provido.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, que apenas o suicídio premeditado exonera a seguradora do dever de pagamento da indenização, nos termos das Súmulas 61 do STJ e 105 do STF. Afirma que o recurso especial da seguradora não deveria ter sido conhecido em razão da falta do devido cotejo analítico entre os arestos indicados como divergentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.565 - SP (2016/0017277-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE : RENAN MAURÍCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUICÍDIO OCORRIDO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.

1. A Segunda Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.334.005/GO**, consolidou o entendimento de que o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, **devendo, contudo**, ser observado o **direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada**, por força da norma inserta no parágrafo único do artigo 797 do referido *codex* (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 23.06.2015).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Segunda Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.334.005/GO**, consolidou o entendimento de que o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, **devendo, contudo**, ser observado o **direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada**, por força da norma inserta no parágrafo único do artigo 797 do referido *codex* (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 23.06.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do aludido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).
2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.
3. Recurso especial provido.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL.

1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.
2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.
3. Agravo regimental provido. (**AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 27.05.2015, DJe 15.06.2015)

Destacam-se, outrossim, as ementas de recentes julgados das Turmas de Direito Privado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ART. 798 DO CC. CRITÉRIO OBJETIVO. PREMEDITAÇÃO. INDIFERENÇA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria, no julgamento do REsp nº 1.334.005/GO, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, alterou entendimento até então dominante sobre o assunto e concluiu que o suicídio é risco não coberto durante os dois primeiros anos do contrato de seguro de vida nos termos do art. 798 do Código Civil, que adotou critério objetivo, afastando a discussão acerca da premeditação da morte.

(...)

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 735.618/ES**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10.05.2016, DJe 13.05.2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO BIENAL DE VIGÊNCIA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO OBJETIVO. NOVO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o "art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação" (REsp 1.334.005/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015).

2. Verificado o suicídio dentro do período de dois anos da contratação do seguro, não é devido o pagamento do capital segurado.

3. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 1.242.744/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.03.2016, DJe 13.04.2016)**

No presente caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, concluiu ser devida a indenização securitária, apesar de o suicídio ter ocorrido no primeiro biênio de vigência contratual, sob o fundamento de que não demonstrada a premeditação do evento.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada que reformou o acórdão estadual, para julgar improcedente a pretensão de cobrança da indenização securitária para morte, **ressalvando o direito dos beneficiários ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada**, nos termos do parágrafo único do artigo 797 do Código Civil.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0017277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.579.565 / SP**

Números Origem: 00233114120108260011 233114120108260011

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI
RECORRIDO : LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO : RENAN MAURÍCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE : RENAN MAURÍCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.